



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2023 (Do Sr. Lula da Fonte)

Prevê a possibilidade de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades cujas atividades sejam destinadas à defesa dos direitos dos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1891/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Prevê a possibilidade de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades cujas atividades sejam destinadas à defesa dos direitos dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a possibilidade das entidades de defesa dos direitos dos animais serem qualificadas como Organização Social ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente e dos direitos dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

animais, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 3º. O inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

.....
.....
.

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção dos direitos dos animais e o desenvolvimento sustentável;” (NR)

Art. 4º. O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, passa a vigorar acrescido do seguinte:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

“Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....
.....
.

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal trata os animais de modo abrangente, isto é, o tratamento é uniforme para todas as espécies. No julgamento da ADI 4983,¹ o STF afirmou que “o atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana” e que o art. 225, § 1º, VII, reconhece “que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada”. Daí conclui-se que é dever do Estado proteger os animais, tanto domésticos quanto silvestres.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO proclama, dentre outros, que: (i) todo o animal tem o direito a ser respeitado; (ii) o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou

¹ chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais; e (iii) todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.²

Os animais dispõem de direitos que lhes são inerentes e que advém do valor intrínseco à própria vida. O direito à vida, ao independente desenvolvimento de sua espécie, à integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento, além dos demais direitos que lhes são outorgados mediante legislação.

Reconhecendo os direitos dos animais a Lei nº 14.064, de 2020, aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos. A partir de agora, quem cometer esse crime será punido com 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada em até 1/3. A referida legislação alterou a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes contra o meio-ambiente, fauna e flora e prevê pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, no caso de crime de maus-tratos contra animais.

Desse modo, proponho a ampliação do espectro legal da Organização Social (OS), criada pela Lei nº 9.637, de 1998, e das Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), prevista na Lei nº 9.790, de 1999, para incluir a previsão da defesa dos direitos dos animais. O sistema de formação de vínculos entre a Administração Pública e as entidades do Terceiro Setor pode se tornar um importante instrumento de realização e concretização dos direitos dos animais. Estamos propondo, também, a alteração do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelecido pela Lei 13.019, de 2014, para prever a possibilidade de mútua cooperação, para a execução de atividades ou de projetos em defesa dos direitos dos animais.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a

2 <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>



* C D 2 3 3 4 2 0 2 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2023

Deputado LULA DA FONTE

PP/PE

Apresentação: 02/02/2023 16:36:22.870 - Mesa

PL n.232/2023



* C D 2 2 3 3 4 2 0 2 0 2 4 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233420242000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-05-15;9637
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-03-23;9790
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

FIM DO DOCUMENTO